



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 303 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/01/2015
PROCESSO Nº 1/2398/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201403270
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: VAL-BAGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE: VALDEN LUÍS BRASILEIRO CAPISTRANO
MATRÍCULA: 497.845-1-1
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Suposta existência de declarações inexatas nos documentos fiscais – indicação da base de cálculo a menor do ICMS, em decorrência da suposta não inclusão do valor do IPI no preço das mercadorias. Inexistência de qualquer prejuízo ao Erário cearense. Impossibilidade de creditamento do valor de ICMS não correspondente ao destacado nos documentos fiscais. Inexistência de comprovação de quaisquer vícios ou irregularidades no documento fiscal que o invalidasse. Ausência de previsão legal. Rol taxativo do art. 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos, conforme parecer do representante da douda PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

AO PROCEDER-SE A ANALISE DO DANFE 15493, EMITIDO PELA AUTUADA, VERIFICAMOS QUE O IPI NÃO FOI INCLUSO NA BASE DE CALCULO DO ICMS. TRATA-SE DE UMA OPERACAO DE VENDA DE MERCADORIA NÃO DESTINADA A COMERCIALIZACAO OU INDUSTRIALIZACAO. SEGUE INFORMACAO COMPLEMENTAR. LAVRA-SE AI”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 31.698,40
Multa	R\$ 55.938,35
Total a Pagar	R\$ 87.636,75

Dispositivos infringidos: Artigos 1, 2, 16, inciso I, alínea “b”, 21, inciso II, alínea “c” e inciso III todos do Decreto nº 24.569/97, bem como, o artigo 13 da Lei Complementar nº 87/96. Imputou como penalidade: artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Lei Complementar nº 87/96 (fls. 03 a 16); Informações Complementares (fls. 17 a 23); Documento de Arrecadação Estadual - DAE (fls. 24); Termo de Ocorrência de Ação Fiscal 2014-5340 (fls. 25); DACTE nº 1337 e DANFE nº 15493 (fls. 26 e 27); Comprovante de Depósito Bancário (fls. 28 a 32); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.03938 (fls. 33); Processo Administrativo de Depósito (fls. 34 a 38); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 39).

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação em primeira instância para se insurgir contra o lançamento do auto de infração, consoante se infere às fls. 57 a 75 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que não restou caracterizado o ilícito tributário, conforme consta às fls. 79 a 82. Interposto o necessário Recurso de Ofício.

O contribuinte, em virtude da remessa para reexame necessário da decisão administrativa de primeira instância, apresenta suas contrarrazões deduzindo os argumentos para confirmação do julgamento (fls. 86 a 92).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 662/2014 (fls. 96 a 99) opinou no sentido de ratificar o julgado proferido em primeira instância e decidir pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente processo da acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo decorrente da suposta existência de declarações inexatas referente a não inclusão do valor do IPI compondo o preço das mercadorias para fixação da base de cálculo do ICMS no DANFE nº 15493.

Antes de qualquer análise é necessário fazer um estudo quanto à forma utilizada pelo agente do fisco para apuração e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ao realizar o trabalho de fiscalização o auditor fiscal considerou o documento fiscal que acobertava a operação inidôneo em razão de um suposto equívoco na composição da base de cálculo do ICMS em razão da possível não inclusão do valor do IPI no preço das mercadorias discriminadas no corpo dos DANFE nº 15493.

No presente caso, no decorrer do auto de infração o agente do fisco esclarece que restaria configurada a inidoneidade do documento fiscal face a existência de declarações inexatas no tocante a base de cálculo do ICMS supostamente menor do que a devida na operação.

Considerando, no entanto, que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
- III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
- IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;
- VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;
- VII – emitido:
 - a) após expirado o prazo de validade;
 - b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
 - c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;
- VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.
- IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.
- X – (DERROGADO)
- XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Com efeito, ao analisarmos a operação comercial em tela e os documentos fiscais que dão substrato ao transporte das mercadorias em questão, não é possível comprovar a existência de qualquer irregularidade ou vício que tornasse absolutamente imprestável o DANFE nº 15493 apresentado ao agente fiscal.

É de se verificar, portanto, que a suposta indicação da base de cálculo a menor do ICMS decorrente da possível não inclusão do IPI na composição do preço das mercadorias no corpo dos documentos fiscais não está elencado nos motivos previstos na legislação para se declarar a inidoneidade daquele DANFE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Com efeito, é de se verificar que o fato demonstrado pela fiscalização não retira a validade do documento fiscal, considerando que o mesmo permite a perfeita identificação da operação e das mercadorias que acoberta, razão pela qual não pode ser considerado como documento fiscal imprestável.

Vale ressaltar que o documento fiscal será considerado inidôneo com base no artigo 131 da norma supracitada quando apresentar declarações inexatas ou que detenham incompatibilidade com a operação ou prestação ora realizada.

No caso em análise, ainda que o valor do IPI não integrasse a base de cálculo do ICMS, tal fato não foi capaz de gerar prejuízo algum ao erário cearense, haja vista que o valor seria futuramente compensado em cada operação em respeito ao princípio da não cumulatividade. Resta ainda elucidar que o caso em questão se trata de não cumprimento de obrigação acessória, essa incapaz de desclassificar um documento fiscal.

Portanto, tais elementos evidenciam a não ocorrência do fato infracional descrito na peça acusatória, corroborando com as afirmações da consultoria de que não merece prosperar a autuação em comento.

Nesse íterim, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Nesse enfoque, não remanesce qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado reduzida a termo nos autos pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

Desta feita é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que os documentos fiscais que determinaram a lavratura do presente auto de infração não podem ser considerados inidôneos por corresponderem



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

fielmente às operações comerciais que acobertam, bem como, pela absoluta falta de previsão legal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida em primeira instância, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VAL-BAGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dra. Elaise Moreira Landim e Dr. James Pimenta.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 07 de abril de 2015.

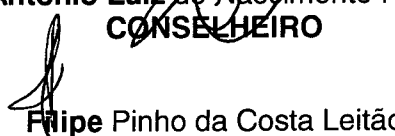

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO